

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

**Processo nº 2018/15134**

**Pregão Eletrônico 001/2019**

**Objeto:** Eventual e futura aquisição de Smart TV LED e suporte, através do sistema de registro de preços.

**Referência:** Recurso Administrativo e Contrarrazões.

**Recorrentes:** INFOJET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**Recorrida:** INFOPLEM INFORMÁTICA LTDA-ME

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **INFOJET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inconformada com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **INFOPLEM INFORMÁTICA LTDA-ME** para o Lote 01 do certame licitatório em análise.

Em síntese, alega a recorrente: **INFOJET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** – em suas razões que a empresa declarada vencedora apresentou proposta com total descumprimento das exigências do edital, no tocante as especificações técnicas descritas no termo de referência, pois a mesma cadastrou uma proposta com um tipo de equipamento e posteriormente ao ser declarada vencedora apresentou proposta readequada diferente do equipamento descrito em sua proposta inicial, descumprindo o item 5.3.3 do edital.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que as manifestações de intenção de interposição de recurso foi realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 2 (duas) horas concedido pelo pregoeiro, após a declaração da empresa **INFOPLEM INFORMÁTICA LTDA-ME** como vencedora no certame, conforme dispõe o subitem 11.5 do edital.

Ademais, registre-se que a recorrente **INFOJET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, apresentou suas razões recursais via e-mail em 14/03/2019

**Vale Ressaltar que a empresa recorrida INFOPLEM INFORMÁTICA LTDA-ME não apresentou cotarrazoes**, conforme verificado nos e-mails.

Desse modo, conclui-se que, presente, inequivocamente, o requisito de admissibilidade da tempestividade, encontram-se o recurso apto à análise de seu mérito, conforme se segue.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpre observar, a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com administração pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Após a sessão pública do certame, este Pregoeiro, levando em consideração a previsão editalícia, concedeu prazo para que a empresa arrematante, *in casu*, a recorrida, encaminhasse os documentos de habilitação e proposta ajustada. Assim sendo, a solicitação foi devidamente atendida, o qual é possível constatar aviso no sistema *licitações-e* do Banco do Brasil e documentação site do Tribunal de Justiça.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, a realização do certame está pautada nos princípios básicos da licitação, dentre eles, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*  
**Grifo nosso.**

## DA DECISÃO

Cumpre-nos reconhecer que a houve um equívoco deste pregoeiro, quando da análise da proposta ajustada para o lote 01, onde a arrematante indicou na proposta uma especificação e ao enviar a ajustada mandou outro tipo de TV, gerando tal equívoco na análise, pois a mesma especificação usada por ela foi também enviada por outra empresa para o lote 2.

Pelo exposto, tomo ciência dos recursos apresentados pela empresa **INFOJET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para, valendo-se do princípio discricionário onde a administração pode revogar seus próprios atos, no mérito, julga **PROCEDENTE**, pelos motivos de fato e de direito acima aduzidos, ao tempo em que desclassifico a proposta da empresa **INFOPLEM INFORMÁTICA LTDA-ME** **por não atender as especificações técnicas solicitadas no edital no lote 01**, e consequentemente classifico a proposta da empresa **INFOJET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** **no referido lote**.

Maceió, 27 de março de 2019.

**Khalil Gibran de Lima Fontes**  
**Pregoeiro**